

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.116, DE 2006

Altera dispositivo da Lei nº. 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Alfredo

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.116, de 2006, altera a redação do caput do art. 23, da Lei nº. 6.383, de 07 de dezembro de 1976, que trata do processo discriminatório de terras devolutas da União. A redação atual do art. 23, que define que: *“O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal”*.

Como justificado pelo autor “com a Lei nº. 6.383/76 o processo discriminatório Ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA”.

A nova redação do art., 23 busca adequar o dispositivo para que os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada:

“Art. 23 As ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis, no todo ou em parte, na área discriminada.” (NR).

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural, inicialmente, apreciar a proposição quanto ao mérito com referência à política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

E, ainda, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão, discutir e votar a matéria em termos conclusivos dispensada a competência do Plenário.

Do ponto de vista da verificação prévia do mérito, torna-se necessário, uma análise da concepção da lei que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União – Lei nº. 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

O processo discriminatório só se refere a terras devolutas. Desdobra-se em duas fases ou instâncias – uma administrativa ou amigável outra judicial, recorrendo a Fazenda à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder surtir efeitos a primeira. Compreende como procedimento administrativo a discriminação da terra pertencente a particular das do Estado ou da União, e tem por escopo a regularização da situação fática existente, conferindo título de domínio àqueles possuidores que, segundo a legislação existente, fazem jus à propriedade. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor da Procuradoria do Patrimônio Imobiliária e Cadastro do Estado.

A discriminação judicial é instaurada contra aqueles que discordarem na instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável.

Quando iniciado o referido processo não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo proibida a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

Quanto à nova redação apresentada, tanto as ações discriminatórias propostas pela União, quanto àquelas propostas pelos Estados passariam a ter caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada. Como definido por Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico, v. III, p. 24 – deve-se entender por prejudicial o que procura qualificar a questão incidente, surgida no curso de um litígio, cuja solução possa afetar a decisão acerca da questão principal.

A iniciativa visa, sem dúvida, contribuir para a agilização do processo de reforma agrária em nosso país; razão pela qual o voto, no mérito, pela aprovação do PL 7.116, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO
Relator